

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Recuperação Judicial – Autos nº 0300310-98.2015.8.24.0086

Requerentes: TRANSPORTES SAPÊ LTDA.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na Sala de Eventos da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, na Rua Clementino Zambonato, 85, Pinheiros, Otacílio Costa-SC, CEP: 88.540-000, por Ordem e Determinação da Juíza da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa-SC, cumpridas as exigências editalícias, presente e atuando como presidente do ato, a advogada Carmen Schafausser, Administradora Judicial, passou a tratar da ordem do dia, ou seja, a resolução, por parte de votação dos Credores, do Plano de Recuperação Judicial.

Neste ato, pedindo a palavra, foram realizadas algumas considerações pela Administradora Judicial em relação à forma de credenciamento e a assinatura da lista de presenças.

Imediatamente foi convidado um Credor para voluntariamente secretariar a Assembleia, mais precisamente a advogada Karina Ribeiro Novaes, representando o Credor Scania Banco S/A da Classe Quirografária.

Em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos para credenciamento exatamente às quatorze horas, tudo mediante assinatura de lista de presenças, cuja assinatura é do próprio Credor ou de seu procurador habilitado, cujo instrumento deveria ter sido entregue no prazo de vinte e quatro horas antes da Assembleia designada para essa data, ou seja, até às quatorze horas do dia dezesseis do mês de

maio do ano de dois mil e dezesseis, conforme foi devidamente esclarecido em Edital de Convocação, fazendo parte da regra do artigo 37, parágrafo 4º da Lei 11.101/05.

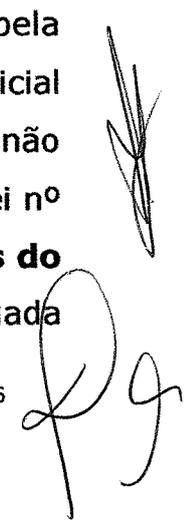
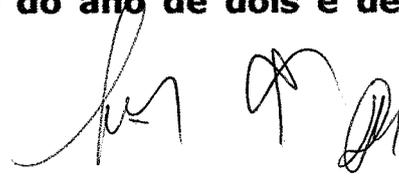
A Administradora Judicial declara que dos Credores presentes, foi entregue o instrumento de procuração no prazo legal de até vinte e quatro horas que antecedem a data prevista para a Assembleia Geral de Credores (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), pelos seguintes Credores:

- Scherer S/A Com. de Autopeças (Classe Quirografária)
- Banco Santander (Brasil) S/A (Classe Quirografária)
- Itaú Unibanco S/A (Classe Quirografária)
- Banco Volkswagen S/A (Classe Quirografária) (não compareceu)
- Auto Posto e Restaurante Petropen (Classe Quirografária)
- Auto Posto Ouro Verde de Registro Ltda. (Classe Quirografária)
- Scania Banco S/A (Classe Quirografária)
- Banco Volvo S/A (Classe Quirografária) (não compareceu)
- Caixa Econômica Federal (Classe Quirografária)
- Banco do Brasil S/A (Classe Quirografária)
- Banco Safra S/A (Classe Quirografária)
- Banco Bradesco S/A (Classe Quirografária)

Portanto, somente os Credores nominados estão aptos a votar sobre as discussões da Assembleia, ante a eficácia de sua representatividade.

Em relação ao Credor Auto Posto Bizunga Ltda., representado pela advogada Mara Rita Fernandes Krebs, salientou a Administradora Judicial que, considerando que o prazo para a entrega da procuração não respeitou às vinte e quatro horas que a Lei exige (art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/05), o **prazo letal foi às quatorze horas do dia dezesseis do mês de maio do ano de dois e dezesseis**. Entretanto, a advogada

17/05/16 -2/6



apresentou a documentação neste ato para a representatividade em segunda convocação, cuja documentação foi aceita pela Administradora Judicial.

Relembrou a Administradora de que não é correta a argumentação de que existe procuração nos Autos da Recuperação Judicial, vez que se exige que no mesmo prazo de vinte e quatro horas, o Credor peticione ao Administrador Judicial indicando as folhas dos Autos em que se encontra o documento.

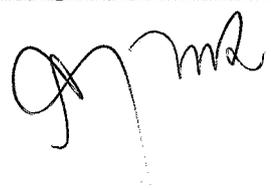
Em relação a esse tema, a Administradora Judicial ressaltou que já é pacífico e altamente debatido na Corte Catarinense, e não lhe cabe, a seu ver, maiores deliberações, pois somente para solidificar o assunto, quanto à representatividade e a possibilidade de exercer direito a voto, tem-se que as regras da Lei nº 11.101/05 foram respeitadas, pois a letra legal assim assevera:

Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

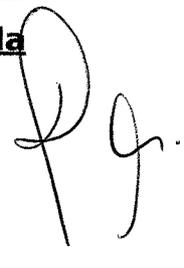
[...]

§ 4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

Para tanto, explica a Administradora Judicial que a Legislação vigente não dá margem à outra interpretação, senão a de que efetivamente o não cumprimento da regra, qual seja, **a entrega de documento de procuração específica pelo Credor que será representado, em prazo de vinte e quatro horas antes da**



17/05/16 -3/6



Assembleia, ou pelo menos, **a indicação da folha dos Autos para que seja conferido pelo Administrador**; assim, constando tal procuração, **inabilita** o Credor presente de votar na Assembleia.

A doutrina é bem clara sobre o assunto, pois veja-se:

O credor pode exercer seu direito de voz e voto na Assembleia por procurador. **Exige a lei, para tanto, que o administrador judicial seja cientificado com a antecedência de 24 horas da data prevista no aviso de convocação.** Se o aviso não estabelecer nenhuma data específica para cientificação do administrador judicial, deve-se considerar o prazo de 24 horas antes da data de realização da primeira convocação. **Não providenciada a comunicação ao administrador judicial no prazo da lei, o credor não poderá fazer-se representar por procurador na Assembleia** [...]. A comunicação ao administrador judicial deve ser instruída pelo instrumento de procuração, a menor que este se encontre nos autos. **Nesse caso, a comunicação não está dispensada, mas pode limitar-se à indicação das folhas do processo em que o administrador judicial poderá encontrar o mandato** (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentário a Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103). (grifei)

Assim, os Credores inabilitados, que **não apresentaram a procuração específica no prazo de vinte e quatro horas que antecedia a Assembleia do dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis**, e conseqüentemente, não puderam votar e discutir a proposta da Devedora.

Encerrados os trabalhos de credenciamento, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial e dos Credores, apurou-se a presença do seguinte quórum:

- 00% (zero por cento) em valores, da Classe Trabalhista;



17/05/16 -4/6



- 61,98% (sessenta e um vírgula noventa e oito por cento) em valores, da Classe Quirografária.

Considerando que não houve quórum necessário para a instalação da Assembleia em primeira convocação, a luz do artigo 37, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/05, não houve possibilidade de declaração de instalação do ato.

A Presidente declarou encerrado o ato, lembrando a todos que a próxima Assembleia será no dia oito do mês de junho do corrente ano, às quatorze horas, no mesmo local, e será instalada mediante o quórum que se fizer presente.

Esta Ata foi assinada pela Presidente, pelo Secretário, pela Recuperanda e Devedora e ainda, por dois membros de cada Classe votante, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 7º da Lei nº 11/101/05.



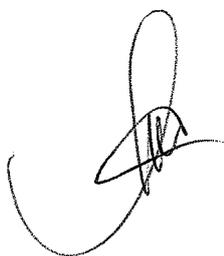
CARMEN SCHAFUSER
Administradora Judicial Presidente da Assembleia



KARINA RIBEIRO NOVAES
Secretária do Ato



LEANDRO BELLO
Procurador da Recuperanda



-
1º Representante da Classe Trabalhista

-
2º Representante da Classe Trabalhista

Mara Rita Fernandes Kreps
MARA RITA FERNANDES KREPS
1º Representante da Classe Quirográfica

Bruna E. Melo de Moraes
BRUNA EMANUELA MIRANDA DE MORAES
2º Representante da Classe Quirográfica

Heliane Mendes
Luís Ricardo Morton

[Signature]

[Signature]

[Signature]